



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.720855/2017-11
ACÓRDÃO	2202-012.127 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIA FARAH DE TOLEDO DEDINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão que manteve Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013. O lançamento decorreu da alteração da Declaração de Ajuste Anual da parte recorrente.

A parte recorrente pediu a desconstituição do crédito tributário. Sustentou que houve retenção do IRRF pela fonte pagadora. Alegou que o direito à compensação independeria da demonstração do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

A parte recorrente também afirmou que não poderia responder pelo recolhimento do IRRF. Alegou que integrou apenas o conselho de administração da fonte pagadora. Defendeu a inexistência de poderes de gestão, representação ou execução dos atos societários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte recorrente pode compensar IRRF sem comprovar o efetivo recolhimento do imposto pela fonte pagadora; e (ii) saber se a condição de membro do conselho de administração afasta o dever de examinar e reportar irregularidades tributárias da companhia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso voluntário é conhecido, pois é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O conselho de administração possui competência legal para fiscalizar a gestão dos diretores. Essa competência inclui o exame dos livros e papéis da companhia. Essa competência também inclui a solicitação de informações sobre atos de gestão.

O cumprimento das obrigações tributárias integra os atos de gestão da companhia. O conselheiro pode examinar o recolhimento de tributos. Esse dever decorre da função fiscalizatória prevista na Lei nº 6.404/1976.

O conselheiro não responde automaticamente por tributos em atraso. O conselheiro também não possui o dever de garantir pessoalmente o pagamento dos tributos. A execução do recolhimento é encargo da diretoria.

O conselheiro deve atuar quando identifica irregularidade tributária. Ele deve comunicar a diretoria, registrar divergência em ata, representar ao conselho fiscal ou acionar a assembleia-geral, conforme o caso.

A autoridade lançadora não demonstrou ter tomado medidas de seu escopo para identificar e reportar ciência inequívoca do membro do conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls. 65-68, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2014, ano-base 2013, tendo sido alterada a sua Declaração de Ajuste Anual (DAA 2014), conforme o quadro abaixo.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi lançado de ofício o presente crédito tributário em razão da(s) seguinte(s) constatação(ões):

[IMAGEM]

Impugnação

Foi apresentada impugnação de fls. 2-13, ocasião em que o sujeito passivo contesta o lançamento e apresenta seus comprovantes às fls. 23-38.

Pedido

Pelo exposto, pede o cancelamento da Notificação de Lançamento.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE ARENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2014

DISPENSA DE EMENTA

Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017

Cientificado em 17/01/2020 (fls. 86) do acórdão que julgou a impugnação, o recorrente interpôs recurso voluntário em 14/02/2020 (fls. 88), no qual se alega, em síntese:

a. A decisão do órgão julgador de origem contraria a correlação necessária entre os fatos descritos no lançamento e o enquadramento legal adotado, porque a autoridade lançadora fundamentou a exigência em suposto não recolhimento de

IRRF, mas indicou como fundamento o art. 72, §§ 1º e 2º, do RIR/1999, dispositivo que disciplina exclusivamente a compensação de imposto retido entre cônjuges, sem relação com a hipótese fática descrita, o que compromete a subsunção do fato à norma e acarreta nulidade do lançamento por prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

b. A decisão do órgão julgador de origem ofende o art. 12 da Lei nº 9.250/1995, o art. 87, IV, § 2º, do RIR/1999 e o Parecer Normativo COSIT nº 1/2002, porque a parte recorrente comprovou que a fonte pagadora reteve o IRRF, declarou os valores na DIRF, entregou comprovante de rendimentos com retenção e a parte recorrente ofereceu os rendimentos à tributação, de modo que o direito à compensação do imposto retido independe da demonstração de seu efetivo recolhimento pela fonte pagadora;

c. A decisão do órgão julgador de origem desrespeita a disciplina legal da responsabilidade tributária pela retenção do IRRF, porque transfere à parte recorrente a obrigação de responder pelo não recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora, embora esta tenha realizado a retenção e pago apenas os valores líquidos, circunstância que torna a fonte pagadora a responsável pelo recolhimento do tributo;

d. A decisão do órgão julgador de origem afronta a vedação ao bis in idem, porque, reconhecida a retenção do IRRF pela fonte pagadora e informados os respectivos valores, a manutenção da exigência contra a parte recorrente implica cobrança em duplicidade do mesmo imposto, ao exigir novamente do beneficiário valor já descontado de seus rendimentos;

e. A decisão do órgão julgador de origem viola o art. 135, III, do Código Tributário Nacional e o art. 138 da Lei nº 6.404/1976, porque atribui responsabilidade tributária à parte recorrente exclusivamente por ter integrado o conselho de administração da fonte pagadora, embora o conselho exerça funções deliberativas e a administração, representação e direção dos negócios sociais caibam exclusivamente à diretoria;

f. A decisão do órgão julgador de origem contraria os fatos comprovados nos autos, porque as atas de assembleia e o estatuto social demonstram que a parte recorrente jamais foi sócia ou administradora da fonte pagadora, exerceu apenas a função de membro do conselho de administração até o ano de 2013 e não possuía poderes de gestão, representação ou execução dos atos societários;

g. A decisão do órgão julgador de origem desconsidera os pressupostos da responsabilidade subjetiva prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, porque não identifica qualquer ato praticado pela parte recorrente com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, nem demonstra sua autoria em relação ao alegado descumprimento tributário;

h. A decisão do órgão julgador de origem contraria os arts. 121, parágrafo único, incisos I e II, e 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, porque

confunde a condição de contribuinte da parte recorrente com a condição legal de responsável tributária atribuída à fonte pagadora quanto à retenção e ao recolhimento do IRRF, inexistindo fundamento para deslocar essa responsabilidade ao beneficiário dos rendimentos;

i. A decisão do órgão julgador de origem desarmoniza-se com precedente da própria 3ª Turma da DRJ/CGE relativo à mesma parte recorrente e à mesma fonte pagadora, porque, em situação fática equivalente, aquele colegiado reconheceu que a condição de membro do conselho de administração não torna a parte recorrente corresponsável pelo recolhimento do IRRF e determinou a exoneração do crédito tributário.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Há uma percepção difundida, mas equivocada, segundo a qual o membro do conselho de administração de uma sociedade por ações seria alheio à matéria tributária, reservada exclusivamente aos diretores executivos e ao corpo técnico da companhia. Essa compreensão, ao mesmo tempo que superestima a divisão orgânica entre deliberação e execução, subestima a extensão dos deveres fiduciários que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, impõe a quem integra os órgãos de administração. Um exame cuidadoso da legislação de regência revela que o conselheiro tem não apenas a faculdade, mas o dever de examinar o recolhimento de tributos pela companhia e, identificadas irregularidades, de propor as medidas corretivas e disciplinares adequadas.

O ponto de partida é a cláusula geral de competência do conselho de administração, inscrita no art. 142 da Lei nº 6.404/1976. Nos termos do inciso III desse dispositivo, compete ao conselho "fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos". O inciso V, por sua vez, atribui ao mesmo órgão o dever de "manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria". Lidos em conjunto, esses incisos estabelecem um poder-dever de fiscalização amplo e contínuo: o conselho não apenas pode, mas deve examinar os atos de gestão da diretoria, e o cumprimento das obrigações tributárias é, incontestavelmente, um ato de gestão de primeira ordem.

Não é casual que o legislador tenha empregado a locução "a qualquer tempo" ao prever o acesso aos livros e papéis da companhia. A expressão afasta qualquer leitura restritiva que confinasse esse exame a momentos específicos do calendário societário, como as reuniões ordinárias. O poder de fiscalização é permanente e pode ser exercido individualmente por cada conselheiro, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp tratando do art. 142, III, da Lei nº 6.404/1976, no qual se assentou que "o exercício individual das atribuições conferidas pelo art. 142, III, da Lei nº 6.404/76 ao conselho de administração é decorrência lógica das funções de fiscalização inerentes ao órgão colegiado". O caráter colegiado do órgão não dilui a responsabilidade individual de cada membro; ao revés, a pressupõe.

A dimensão normativa do dever de fiscalizar tributária encontra reforço na disciplina dos deveres comuns a todos os administradores, estabelecida a partir do art. 145 da Lei nº 6.404/1976. Esse dispositivo é categórico ao dispor que "as normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores". A equiparação é plena: os deveres de diligência, de finalidade e de lealdade, embora situados nos artigos subsequentes, vinculam tanto os diretores executivos, responsáveis pela condução do negócio, quanto os conselheiros, responsáveis pela orientação estratégica e pela vigilância dos primeiros.

O dever de diligência, núcleo do sistema de responsabilidade dos administradores, está enunciado no art. 153: "o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios". O *standard* é objetivo: compara-se a conduta do administrador não ao que ele subjetivamente julgou adequado, mas ao que um homem ativo e probo teria feito em sua posição. Nenhum homem ativo e probo administra seus negócios indiferente ao cumprimento das obrigações tributárias, que afetam o fluxo de caixa, a regularidade fiscal, o acesso a certidões, a participação em licitações e, em casos extremos, a própria continuidade da empresa. Não é razoável exigir diligência menor do conselheiro de uma companhia do que se exige de qualquer comerciante ao gerir seus próprios interesses.

Ainda que se sustente, com certa plausibilidade formal, que a execução do pagamento de tributos é atribuição da diretoria, e não do conselho, essa divisão de competências não esvazia o dever de vigilância do conselheiro. O art. 154 da mesma lei impõe ao administrador o dever de "exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa". O descumprimento sistemático de obrigações tributárias contraria, a um só tempo, o interesse da companhia, que se expõe a multas, juros e restrições operacionais, e as exigências do bem público, uma vez que o recolhimento de tributos é condição estrutural do financiamento do Estado. O conselheiro que permanece inerte diante de tal quadro abandona sua função de orientar e guardar a saúde jurídica da sociedade.

A chave para delimitar a extensão do dever do conselheiro, e, correlatamente, sua responsabilidade, está no art. 158 da Lei nº 6.404/1976. Nos termos do caput, o administrador

não é pessoalmente responsável pelas obrigações contraídas em nome da sociedade em virtude de ato regular de gestão. Mas o § 1º do mesmo artigo é preciso ao estabelecer que "o administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática". A exoneração de responsabilidade é condicionada: o conselheiro que permanece ignorante sobre irregularidades tributárias porque jamais se preocupou em examiná-las incorre em negligência no sentido técnico-jurídico do dispositivo.

O mesmo art. 158, em seu § 2º, determina que "os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles". O recolhimento de tributos é, inquestionavelmente, um dever imposto por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, sem regularidade fiscal, a sociedade não obtém certidões negativas, não participa de licitações, pode ter sua inscrição no CNPJ suspensa e fica exposta a execuções fiscais que comprometem seus ativos. O § 4º do mesmo artigo fecha o argumento com uma regra de responsabilização pela omissão comunicativa: "o administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável". Esse dispositivo é de especial relevância: ele não exige que o conselheiro garanta o pagamento dos tributos — essa é responsabilidade executiva da diretoria. O que exige é que, diante do conhecimento de irregularidade, o conselheiro não se omita: o dever mínimo é o de comunicar.

Eis, pois, a linha divisória que a lei traça com precisão. O conselheiro não é responsável solidário automático pelo simples fato de existirem tributos em atraso; ele não é o órgão executor. Mas é seu dever, decorrente da função fiscalizatória do art. 142, III, e do *standard* de diligência do art. 153, examinar o quadro tributário da companhia, identificar eventuais irregularidades e, ao identificá-las, tomar as providências de sua alçada: levar o fato ao conhecimento da diretoria, consignar a divergência em ata, representar ao conselho fiscal se este estiver em funcionamento e, em casos graves, acionar a assembleia-geral. A exoneração de responsabilidade prevista no art. 158, § 1º, in fine, está condicionada exatamente a esse comportamento ativo: quem toma ciência e comunica, cumpre seu dever; quem toma ciência e silencia, torna-se solidariamente responsável.

Completa o quadro normativo a regra de exoneração individual por voto dissidente, também prevista no art. 158, § 1º: "exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral". Essa válvula de escape confirma que o legislador não esperou unanimidade de ação dos conselheiros, esperou, ao menos, unanimidade de postura

vigilante. O conselheiro que identifica a irregularidade, a aponta formalmente e registra sua divergência cumpre a lei. O que se abstém de qualquer providência, não.

Em síntese, a articulação dos arts. 142 (III e V), 145, 153, 154 e 158 (§§ 1º, 2º e 4º) da Lei nº 6.404/1976 conduz a uma conclusão firme: o membro do conselho de administração tem competência e dever de examinar o recolhimento dos tributos devidos pela companhia. Identificada a irregularidade, deve propor as medidas disciplinares e saneatórias adequadas, seja pela comunicação à diretoria, seja pela representação ao conselho fiscal, seja, nos casos mais graves, pela convocação da assembleia-geral.

O que a lei não lhe exige é garantir pessoalmente o pagamento dos tributos; esse é encargo da diretoria. O que a lei lhe exige, e não lhe permite dispensar, é o dever mínimo de apontar o erro, de não fingir que não o viu.

No caso em exame, competia à autoridade lançadora apontar, com precisão, a omissão dolosa, ou a negligência para além do risco ordinário do empreendimento, imputável ao membro do conselho, o que não ocorreu (arts. 142, 145 e 149 do CTN. Cf., também, 19515.722212/2013-01, Ac. 2202-006.012, rel. Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, p. 31/03/2020).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino